



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.723852/2019-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.273 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** CONTASUL ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO RECEITA BRUTA GLOBAL. ADMISSIBILIDADE.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela administração única e direta de diversas empresas do mesmo ramo de atividade, por parte de integrantes de mesmo núcleo familiar, havendo controle societário comum e poderes de mando concentrado, é cabível a apuração da receita bruta global, para fins de análise quanto à exclusão do Simples Nacional das empresas integrantes do grupo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário .

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

**Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de manifestação contra o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) - de que trata o artigo 12 da Lei Complementar n.º 123/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil excluiu a empresa CONTASUL ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 92.183.086/0001-53, do Simples Nacional, com efeitos de 1º de agosto de 2013 estendendo-se até 31 de dezembro de 2025, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 35, de 28 de maio de 2019, em razão do excesso de receita bruta global, hipótese de exclusão a que se refere o art. 3º, §4º, inciso V, bem como do disposto no art. 29, inciso I, e no art. 30, inciso II, todos da Lei Complementar n.º. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Consta da Representação Fiscal para fins de Exclusão da Empresa do Simples Nacional de forma sucinta que as empresas Razão Centro Contábil Ltda (**Razão CC**), Contasul Organizações Contábeis Ltda (**Contasul**) e Razão Porto Alegre Serviços Contábeis Ltda (**Razão POA**), funcionavam, na prática, **como uma só empresa, sob o comando do Razão CC**, unicamente para suprimir o pagamento de tributos, tendo em vista as três serem optantes do Simples Nacional.

Relata, ainda, a Fiscalização que os fatos apurados demonstram a existência de grupo econômico de fato, **denominado Envel/Razão**, com unidade gerencial, confusão patrimonial e laboral. Discorre ainda sobre a fraude perpetrada pelas empresas em razão da prática de atos tendentes a evitar o pagamento de contribuições sociais.

A empresa Contasul e o sócio Sr. Marçal Duarte Velho apresentaram defesa em face da exclusão do Simples Nacional, nos termos do presente procedimento administrativo, conforme argumentos abaixo e em face do processo administrativo n.º 11020.728592/2019-24, que apurou as contribuições sociais devido a exclusão das empresas do Simples Nacional.

Inicialmente, apresenta argumentos direcionados ao auto de infração constituído no processo administrativo n.º 11020.728592/2019-24, tais como a decadência de alguns período de apuração, vícios formais no TPDF, que teria sido irregularmente prorrogado, e no próprio auto de infração.

Quanto ao mérito, ou seja, a exclusão do Simples Nacional tratada no presentes autos, nega a existência de grupo econômico entre as três empresas.

Informa que todos os fatos narrados pela Fiscalização tiveram como base suportes fáticos verificados entre 2018 e 2019, não baseando-se na verdade material, provada pelos documentos que anexa.

Informa que o sócio Marçal adquiriu quotas da Contasul e do Razão POA com o objetivo de iniciar o ramo de franquias, entretanto, tal projeto restou suspenso e só pode ser retomado em 2018. Com a suspensão do projeto Marçal decidiu direcionar o foco apenas na Contasul, vendendo as quotas da Razão CC e da Razão POA, conforme alterações contratuais.

Destaca que apesar do parentesco havido entre o Ernani e o Marçal, as empresas sempre funcionaram separadamente, tanto que inexistente prova documental de que tenha havido representações por parte das empresas entre si, no período fiscalizado. **Lembra que a**

**desconstituição das empresas estão sendo feitas com base unicamente no grau de parentesco.**

Destaca que a Contasul, na maioria dos casos, atende aos seus clientes *in loco* na sede de seus clientes, ao passo que o Razão CC atende empresas de todos os portes prestando um suporte contábil geral. Explica que também não ocorreu a confusão de endereços entre os estabelecimentos, pois a empresa Contasul, desde o início de suas atividades teve sua matriz estabelecida a Av. Rio Branco, nº 503, sala 23, Caxias do Sul, RS, fato incontroverso, comprovado pelo contrato de locação, alterações contratuais e contas de energia elétrica, em anexo.

Informa que em 2017, a Contasul, com quadro reduzido de empregados e prestando serviços cada vez mais na sede de clientes, mudou-se para um espaço menor e também abriu um escritório que servisse de apoio aos colaboradores de outras cidades, sendo esta a razão da transferência da matriz para a cidade de Novo Hamburgo. Orienta que devido a crise houve a demora das referidas instalações, tanto em Caxias do Sul, como também em Novo Hamburgo. Esclarece que somente em 2019 iniciou suas atividades em Novo Hamburgo, conforme documentos em anexo e também de sua filial, o que contraria a tese de se manter baixo faturamento para fins de se enquadrar no Simples. Neste período alguns empregados da **Contasul utilizaram as estruturas do Razão CC para o fim de treinamento**, não havendo nenhum ilícito o fato das empresas cooperarem entre si e nem é motivo para configurar grupo econômico.

Explica que a Fiscalização não comprovou que os empregados da Contasul que estavam ocupando espaço cedido pelo Razão CC trabalhavam em benefício desta, não havendo um documento sequer. Apresenta documentos contábeis assinados pelos responsáveis da Contasul a fim de comprovar o exposto.

**Argumenta que o simples fato da Fiscalização ter sido recebida pelo Marçal na sala do Razão CC não justifica a existência de confusão**, visto que o endereço da Contasul é no mesmo prédio da Razão CC e este foi chamado devido o Ernani não estar presente.

Lembra que a documentação contábil foi assinado pelo sócio da Contasul, Marçal não havendo caixa único, conforme extratos bancários acostados. Informa que não há movimentação financeira entre as empresas ou **ingresso de receitas de clientes pertencentes às outras empresas**, empregados em comum e nem movimentação significativa entre elas.

Destaca que alegada transferência de faturamento entre as empresas não foi nada além de ter havido concomitância de prestação de serviço ao mesmo cliente, de acordo com as necessidades destes. **Explica que a transferência de R\$ 186.798,39 do Razão CC para o Contasul é irrisória se comparada ao faturamento total do Razão CC no período**, o que comprovaria a inexistência de confusão patrimonial entre as empresas.

Ressalta que no extenso relatório produzido pela Fiscalização somente 0,57 % dos lançamentos foram questionados o que não pode configurar grupo econômico, e mais, que os fatos apurados em 2018 e 2019 não podem presumir que tenham ocorrido, desta foram, desde o ano de 2013.

Explica que houve o interesse em desenvolver a marca Envel para dar início ao projeto de franquias, o que fora informado ao Fiscal, por tal motivo as empresas vêm compartilhando know-how, assim como os softwares utilizados pelo Razão CC o que justifica o fato deste arcar com os custos e disponibilizar aos demais sem custos, inclusive, **o art. 76-A da LC n.º 123/06, estimula a realizarem negócios conjuntamente.**

Informa que no período de fiscalização 2014 e 2015, não há sequer indícios de vinculação entre as empresas autuadas, identidade de sócios ou, ainda, suposta confusão patrimonial, não havendo nenhuma prova que possa levar a Fiscalização a concluir pela existência de grupo econômico desde de 2013, tornando tal medida nula.

Discorre sobre a responsabilização solidária dos sócios nos autos do auto de infração.

### **Exclusão do Simples Nacional**

Esclarece que se deve considerar que a exclusão da empresa do Simples Nacional deu-se sob o fundamento de excesso de receita bruta global, porém o Fisco trouxe argumentos tendentes a demonstrar tão somente a configuração do grupo econômico entre a empresa Impugnante e as demais fiscalizadas, esquecendo-se de comprovar efetivamente o excesso de faturamento pela Impugnante.

Salienta que a exclusão se deu eminentemente com base em questões fáticas verificadas entre 2018 e 2019, que não podem ser consideradas para as competências de 2013 e 2015, pois a realidade fática era completamente diversa. Solicita que, caso seja mantida a exclusão da empresa, esta deve se dar a partir do ano de 2018.

### **Pedido**

Requer que seja recebida a defesa, devendo-se suspender os efeitos do ADE, até o julgamento final da presente defesa.

Ainda, solicita o declaração de invalidade do TPDF de Fiscalização e da Diligência realizado; a nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios e critérios previstos na Lei n.º 9.784/99 e no Decreto n.º 70.235/72; o reconhecimento da decadência de janeiro a maio de 2014; a declaração de nulidade da responsabilização da pessoa jurídica e do sócio, por ausência de suporte fático; a nulidade da exclusão da empresa do Simples Nacional ou pelo princípio da eventualidade que a exclusão se de a partir do ano de 2018; caso não atendidos os pedidos acima, que seja reduzida a multa para 100% do valor do tributo devido.

Por fim, pede prazo de 60 dias para a juntada de Ata Notarial, com a finalidade de comprovar que não há confusão patrimonial ou de empregados entre as empresas.

Em sessão de 29 de janeiro de 2020 (e-fls. 3.493) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO RECEITA BRUTA GLOBAL. ADMISSIBILIDADE.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela administração única e direta de diversas empresas do mesmo ramo de atividade, por parte de integrantes de mesmo núcleo familiar, havendo controle societário comum e poderes de mando concentrado, é cabível a apuração da receita bruta global, para fins de análise quanto à exclusão do Simples Nacional das empresas integrantes do grupo.

SIMPLES NACIONAL. ADE. PRODUÇÃO DE EFEITOS. IRRETROATIVIDADE.

A produção de efeitos da exclusão do Simples Nacional encontra seu cabimento e disciplina específicos no enquadramento da hipótese de exclusão nos casos previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, não havendo que se falar em retroatividade vedada.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TPDF). AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Constituindo-se o TPDF em um mero instrumento de controle da administração tributária, eventual imperfeição na sua emissão ou execução em nada macula a legitimidade do lançamento tributário, nem tampouco o amplo direito de defesa do administrado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 3527), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o mérito do caso foi julgado “com base em elementos e evidências” pois seria incabível à Administração Pública “*basear sua conclusão pela existência de grupo econômico apenas em presunções ou indícios*”. Cita trechos do Acórdão recorrido que utiliza o termo “evidência”, vinculando-o à palavra “presunção”.

Diz que “*Entender algo com base em elementos e evidências nada mais é do que presumir algo. E os autores salientam a pouca eficácia da presunção em julgamentos, na medida em que esta, apenas assume relevância quando correlacionada a outras provas dos autos. Basear-se em elementos e evidências significa decidir com base na mera probabilidade de o fato ser verdadeiro, Ilustres Julgadores!*”

Refuta a existência de qualquer prova da existência de grupo econômico e repisa o argumento já apresentado de que as citadas empresas (empresas Razão CC, Contasul e Razão POA e Contasul (recorrente)) são independentes.

Ressalta as diferentes histórias empresariais destas três empresas, o que justifica a diferença significativa de faturamento entre si.

*Diz que “não é possível entender que haveria unicidade de comando pelo simples fato de o Sr. Ernâni ser pai do Marçal, sócio da Contasul. Como referido à exaustão, não há uma única prova acerca de eventual ingerência do Sr. Ernâni na Contasul ou, então, do Marçal no Razão CC e, ainda, destes no Razão POA”.*

Alega que existe nada mais do que uma cooperação entre as empresas, o que não seria ilícito e nem inédito, pois há outras iniciativas de cooperação entre empresas de contabilidade, como exemplo o Grupo Brasil de Empresas de Contabilidade - G-Brasil e a Rede Nacional de Contabilidade – RNC:

“Assim como as empresas integrantes do G-Brasil e do RNC, a Recorrente e as demais fiscalizadas não cometeram nenhum ilícito ao buscarem ajuda mútua de crescimento e de aprimoramento das atividades. Essa cooperação e o empreendedorismo não podem ser punidos pelo Fisco, que, em atuações como a presente, nada mais faz do que desestimular os empresários e frear o crescimento das empresas e da economia como um todo.

Se correto está o entendimento do Fisco no caso presente, podemos afirmar, então, que as 37 empresas integrantes da Rede Nacional de Contabilidade formam um grupo econômico e não podem ser optantes do Simples Nacional! Evidentemente, essa afirmação não é verdadeira. São apenas 37 empresas independentes que compartilham experiências e conhecimentos para aprimorar os serviços prestados, exatamente como a Recorrente e as outras duas empresas fiscalizadas”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito, no sentido de mantê-la no Simples Nacional. Alternativamente, pede também a suspensão do processo até julgamento do mérito do recurso no PAF n.º 11020.728.592/2019-24.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.273 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.723852/2019-59

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Do pedido suspensão do processo**

A recorrente pede ao final do texto do Recurso Voluntário a suspensão do presente julgamento até a conclusão dos recursos no PAF n.º 11020.728.592/2019-24. Trata-se de processo administrativo que controla os créditos tributários constituídos por auto de infração lavrado em decorrência da exclusão do simples aqui analisada. O relator do Acórdão recorrido dedicou um parágrafo para este pedido de suspensão (e-fls. 3499) e por entender suficientemente esclarecedor, transcrevo-o abaixo e adoto-o como minhas razões de decidir:

“É de se esclarecer que primeiramente deve se julgar a manifestação de inconformidade em vista do ADE, pois este julgado é que determinará se haverá ou não há manutenção dos valores lançados no auto de infração. Caso se julgue por este colegiado que a empresa seja excluída do Simples Nacional, deve se proceder com o julgamento do procedimento administrativo n.º 11020.728592/2019-24, relativo aos argumentos expedidos pela defendente nos tópicos contidos no relatório do presente voto, quais sejam: Nulidade do Auto de Infração; Decadência; Responsabilidade Solidária da Empresa e do Sócio; Abusividade da Multa”.

## **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso Voluntário deve ser julgado improcedente.

O que se tem aqui não é uma mera cooperação entre empresas, como alega a recorrente, pois é nítido que as pessoas jurídicas Contasul (recorrente), Razão CC e Razão Porto Alegre se constituem em um mesmo empreendimento.

As provas juntadas pelo Fisco demonstram que despesas administrativas, as compras de material, e até de multas de trânsito devidas por uma pessoa jurídica eram pagas por outra, notadamente a Contasul, como bem relatou o Acórdão recorrido, corroborando com o relatório da Fiscalização (vide anexo II – e-fls. 67 e seguintes). A Fiscalização detectou que até despesas de cartão de crédito pessoal de sócio de uma pessoa jurídica eram pagas por outra pessoa jurídica.

A recorrente apresenta uma defesa, que apesar de ser longa, é vaga e tergiversa os argumentos apresentados pelo Acórdão recorrido. Atem-se a desqualificar as provas juntadas nos autos, afirmando que o Acórdão recorrido baseou-se em “evidências”.

Os bons dicionários ensinam que o verbete “evidência” significa “*Qualidade ou caráter daquilo que é evidente, incontestável, que todos veem ou podem ver e verificar e que não deixa dúvidas*”. No Direito processual, a evidência é um estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas.

Assim, confundindo o significado das palavras, a recorrente tenta argumentar que as provas juntadas são meras suposições, e por consequência, não as rebate diretamente.

E o que a recorrente chama de suposições foram relatadas longamente pelo relator do Acórdão recorrido a partir da e-fls. 3504: o controle societário, a “comunhão” de despesas entre as pessoas jurídicas (e-fls. 3508); a transferência de faturamento entre as empresas; os endereços eletrônicos de internet e email; a Homologação de TRCT de empregados do Razão porto Alegre; a outorga de procurações aos mesmos procuradores, etc.

Apenas um fato constatado pela fiscalização recebeu maior atenção da recorrente. Trata-se da constatação de que funcionários da Contasul estarem trabalhando na sede da Razão CC. O Acórdão recorrido afirma que a empresa teria alegado na impugnação que estes empregados estariam em treinamento na sede da Razão CC. Tal argumento foi muito bem rebatido pelo Relator.

Perante este CARF, a recorrente apresenta dois parágrafos, que abaixo reproduzo, que são **evidentemente** contraditórios. No primeiro, alega que alguns dos seus empregados estavam na sede da Razão CC e “passaram por treinamentos”.

No parágrafo seguinte, rebate qualquer alegação de que “20 empregados do Contasul teriam passado por treinamento ao mesmo tempo na sede do Razão CC”.

“A Recorrente mudou sua sede no ano de 2017, porque os sócios decidiram mudar a matriz para a Cidade de Novo Hamburgo e manter apenas uma filial em Caxias do Sul. E foi durante esse período de mudança, que **alguns dos empregados da Recorrente foram alocados na sede do Razão CC e passaram por treinamentos**, em razão do intuito de se criar uma franquia.

Cumpre, neste íterim, destacar que **completamente equivocada está a decisão recorrida quando consigna que 20 empregados do Contasul teriam passado por treinamento ao mesmo tempo na sede do Razão CC**. Tal informação jamais foi prestada pelos representantes da Recorrente à Fiscalização e não há nos autos qualquer prova desse fato”.

A “prova desse fato”, ou seja, **a evidência**, está no relatório fiscal que descreve a constatação realizada pelos auditores fiscais durante visita na sede da Razão CC e que foi confirmada pela própria recorrente no seu recurso dirigido à DRJ, como podemos ver na e-fls.; 1623:

“Necessário informar que no período de mudança, enquanto se aguardava pela finalização das obras na sala de Caxias do Sul, alguns empregados da Contasul precisaram se utilizar da estrutura do Razão CC, que **gentilmente cedeu**, por um curto período, **um espaço para que estes trabalhassem**. Nesse período, aproveitou-se para **dar treinamento** a alguns profissionais, a fim de padronizar o serviço para implementar o projeto piloto da franquia, retomado em 2018, como já referido”.

A confusão patrimonial e gerencial das três pessoas jurídicas não pode ser confundida com as iniciativas de cooperação promovidas por algumas instituições, tais como a Rede Nacional de Contabilidade ou o grupo Brasil de Contabilidade. Não há notícias de que tais iniciativas promovam que empresas “independentes e autônomas” compartilhem os mesmo espaço físico, paguem despesas uma das outras ou outorguem procurações às mesmas pessoas.

Por último, as ementas de Acórdão de julgados do CARF colacionadas na parte final do Recurso Voluntário não se aplicam ao caso aqui analisado, como se verifica **pela simples leitura dos seus textos**.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.